



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 11 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.288

Recurso nº - 94.294 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente - DEUSDEDITH GUERRA & CIA. LTDA.

Recorrida: - DRF em TERESINA - PI

IRPJ - INOVAÇÃO NO FEITO - CONSEQUÊNCIA
 - A decisão que mantém a tributação sob novo fundamento, com o efeito de aperfeiçoar o lançamento, a ensejar oportunidade a nova impugnação, em respeito ao duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEUSDEDITH GUERRA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão de primeiro grau, devendo a peça de fls.25/27 ser apreciada como impugnação.

Sala das Sessões (DF), em 11 de julho de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARAES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

LRC/



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10384/000.838/88-69

RECURSO Nº: - 94.294

ACÓRDÃO Nº: - 103-09.288

RECORRENTE: DEUSDEDITH GUERRA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação relativa a omissão de receita com base em prova do Fisco Estadual, caracterizada por diferença na Conta Mercadorias com a qual a contribuinte concordou e efetuou o pagamento devido no Estado.

Em tempo hábil a empresa autuada impugnou a ação fiscal esclarecendo inexistir a omissão de receita, expressão essa jamais mencionada no auto de infração.

Alegou, ademais, que contabilizou como receita a importância tida como omitida e assim a ofereceu à tributação do I.Renda.

Na informação fiscal, o Sr. autuante confirma que a empresa autuada pelo Fisco Estadual procedeu ao registro do total omitido, o fazendo, assim, no ano-base de 1986; exercício de 1987.

Portanto, propugna o Sr. Fiscal informante pela caracterização tão só da postergação do imposto que deixou de ser tributado em 1987 para sê-lo em 1988, oferecendo os respectivos cálculos.

A decisão singular, assim, acatando a informação

Acórdão nº 103-09.288

fiscal entendeu haver de se tributar a postergação do imposto.

Assim é que a empresa inconformada recorre com as razões de fls.23/27, na mesma linha de sua impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR:

Recurso tempestivo.

Tenho como caracterizada a inovação no feito.

É que a tributação inicial baseou-se na ocorrência de omissão de receita.

Posteriormente resultou constatado que os valores tidos como omitidos tinham sido escriturados, mas todavia oferecidos à tributação, no exercício seguinte.

Por isso que a exigência da Decisão com base na postergação, diverge da imposição inicial, configurando inovação no feito.

Assim, a meu sentir, a decisão singular tem o só efeito de aperfeiçoar o lançamento.

Ante o exposto, voto no sentido de que a petição de fls.25/27 seja recebida como impugnação, proferindo nova decisão em boa e regular forma, em respeito ao duplo grau de decisão. *h*

Brasília (DF), em 11 de julho de 1989.

Francisco Xavier da Silva Guimarães
FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR